

Art. 3.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas :

Orçamento das receitas do Estado

Aditar a seguinte expressão à epígrafe do artigo 276.º :

«... e com o decreto-lei n.º 35:148».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Rectificar a rubrica do n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 3.º, como segue :

«Para pagamento das despesas de construção de casas económicas, incluindo pessoal e material, por contrapartida da entrega de igual quantia em receita do Estado (decretos-leis n.ºs 22:909, de 31 de Julho de 1933, 23:052, de 23 de Setembro de 1933, 28:912, de 12 de Agosto de 1933, 33:278, de 24 de Novembro de 1943, 34:512, de 19 de Abril de 1945, e 35:602, de 17 de Abril de 1946».

Rectificar a rubrica do artigo 188.º, capítulo 27.º, subordinando a este uma designação própria, como segue :

Capítulo 27.º — Material sobranter do Aeródromo de Santa Maria:

Artigo 188.º «Para pagamento de todas as despesas que resultam da execução do decreto-lei n.º 35:148, de 20 de Novembro de 1945».

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:796

Considerando que foram adjudicadas as obras de conservação, reparação e melhoramentos na Imprensa Nacional (2.ª fase) ao empreiteiro Fernando da Silva Bandeira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o contrato com Fernando da Silva Bandeira para a execução das obras

de conservação, reparação e melhoramentos na Imprensa Nacional (2.ª fase), pela importância de 521.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 271.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 35:738, de 5 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancellata de Abreu.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 7 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Pontes», do n.º 1) «De imóveis», do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material» na importância de 120.000\$, a sair da verba da alínea e) «Portos» dos mesmos número, artigo e classe do orçamento privativo de despesas desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 9 de Agosto de 1946. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Noqueira.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 11:449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 35:505, de 15 de Fevereiro de 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 10 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 11:450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º

do decreto-lei n.º 32:222, de 25 de Agosto de 1942, e do artigo 13.º do decreto-lei n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943, para vigorar no arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço do trigo produzido no arquipélago dos Açores é o da tabela referida no artigo 1.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, acrescido do subsídio de 1\$15 por quilograma em relação à colheita de 1946.

2.º O trigo exótico será facturado às moagens pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo pelo preço referido no número anterior.

3.º A taxa a que se refere o n.º 3.º da portaria n.º 10:720 é reduzida para \$02 por quilograma de trigo.

4.º A farinha de trigo para panificação, usos culinários e confeitaria continua a ser fabricada com extracção igual ao peso do hectolitro do trigo acrescido de 4 quilogramas.

5.º O preço máximo da farinha na fábrica será de 3\$49(8) por quilograma.

6.º O teor máximo de cinzas da farinha de trigo será de 0,9 por cento, com tolerância de 0,05. A farinha de

milho para incorporação não deverá conter mais de 1,2 por cento de cinzas. Estes limites do teor de cinzas referem-se a farinhas com 14 por cento de humidade.

7.º O pão fabricado em formatos de 303 gramas será vendido ao preço máximo de 3\$30 por quilograma.

8.º Os governadores dos distritos autónomos podem autorizar o fabrico e venda de pão de pequeno formato, ao preço de \$20 e na razão de 3\$60 por quilograma.

9.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará das empresas de moagem as importâncias correspondentes às diferenças do preço do trigo e das farinhas e da taxa referida no n.º 3.º, em relação às quantidades de farinha e cereal existentes nos respectivos armazéns. Estas importâncias reverterem para o Fundo de fomento.

10.º Na parte não alterada pela presente portaria continua em vigor o disposto nas portarias n.ºs 10:720 e 10:984.

11.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 10 de Agosto de 1946.—
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.